



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203439 - AP (2026/0090764-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ARMANDO FILHO MENDES CAVALCANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FORMAL SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. PROVAS AUTÔNOMAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CONDOTA SOCIAL, MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REPOUSO NOTURNO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental contra decisão monocrática que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial e manter acórdão condenatório por furto qualificado (art. 155, § 1º e § 4º, I e II, do CP), com pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, regime inicial fechado, e 16 dias-multa.
2. *Fatos relevantes.* Alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP e de ilicitude por derivação (CPP, art. 157, § 1º), com pedido de absolvição (CPP, art. 386, VII). Subsidiariamente, apontado *bis in idem* na dosimetria (valoração negativa da conduta social, dos maus antecedentes e reconhecimento da reincidência), inadequação da valoração das consequências do crime, e impossibilidade de exasperação da pena-base pelo repouso noturno. Postulado regime inicial semiaberto (CP, art. 33, § 2º, b) e juízo de retratação (RISTJ, art. 258, § 3º).
3. *As decisões anteriores.* Decisão monocrática manteve o acórdão ao reconhecer a existência de provas autônomas produzidas sob contraditório judicial, reputando inviável o revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ) e adequada a dosimetria quanto às circunstâncias judiciais e ao regime inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância do procedimento do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento formal e contamina as demais provas por ilicitude por derivação (CPP, art. 157, § 1º), bem como se há provas independentes e robustas, colhidas sob contraditório judicial, aptas, por si só, a amparar a condenação.
5. A questão em discussão consiste em saber se o exame da suficiência do conjunto probatório demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Há questões em discussão na dosimetria: (i) saber se há *bis in idem* na valoração negativa e autônoma da conduta social, dos maus antecedentes e na aplicação da agravante de reincidência; (ii) saber se a subtração de grande quantidade de aparelhos eletrônicos de alto valor autoriza a negatificação das consequências do crime; e (iii) saber se o repouso noturno pode ser utilizado para exasperar a pena-base, a título de culpabilidade ou circunstâncias do crime, quando não aplicada a majorante do § 1º do art. 155 do CP.

7. A questão em discussão consiste em saber se o regime inicial fechado pode ser fixado em razão da multirreincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, afastada a incidência da Súmula 269/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O reconhecimento formal (pessoal ou fotográfico) sem observância do art. 226 do CPP é inválido, mas a condenação pode subsistir quando amparada em outras provas independentes e robustas, produzidas sob contraditório judicial, aptas a demonstrar a autoria.

9. A tese de ilicitude por derivação não contamina automaticamente provas autônomas e independentes; elementos probatórios externos ao ato viciado, colhidos e confirmados em juízo, sustentam a condenação.

10. A revisão da conclusão do acórdão quanto à suficiência do conjunto probatório demanda revolvimento fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

11. Não há *bis in idem* na valoração de conduta social e maus antecedentes, por se tratarem de vetores autônomos do art. 59 do CP, distintos da agravante genérica da reincidência, apreciada na segunda fase da dosimetria.

12. A elevada quantidade e o alto valor dos bens subtraídos extrapolam as consequências ordinárias do tipo penal, justificando a exasperação da pena-base pelas consequências do crime.

13. É possível utilizar o repouso noturno para majorar a pena-base, como circunstância judicial desfavorável, quando não aplicada a majorante do § 1º do art. 155 do CP, sem configuração de *bis in idem*.

14. O regime inicial fechado permanece justificado pela reincidência e pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo inaplicável a Súmula 269/STJ ainda que a pena seja inferior a 4 anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A inobservância do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento formal, mas a condenação pode apoiar-se em outras provas independentes e robustas produzidas sob contraditório judicial. 2. A valoração autônoma de conduta social e maus antecedentes, distinta da agravante da reincidência, não configura *bis in idem* quando amparada em fundamentação concreta. 3. A prática do furto durante o repouso noturno pode justificar a exasperação da pena-base nas circunstâncias judiciais quando não aplicada a majorante do § 1º do art. 155 do CP. 4. A subtração de grande quantidade de bens de elevado valor autoriza a negatificação das consequências do crime e o aumento da pena-base. 5. O reexame da suficiência do conjunto probatório é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. É possível a fixação do regime inicial fechado diante da multirreincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, não incidindo a Súmula 269/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 386, VII; CP, art. 59; CP, art. 33, § 2º, b; CP, art. 155, § 1º e § 4º, I e II; Súmula 7/STJ; Súmula 269/STJ; Tema 1.258/STJ; RISTJ, art. 258, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 598.886/SC, Sexta Turma; STJ, AgRg no REsp 2.158.819/PI, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20.05.2026, DJEN 25.05.2026; STJ, REsp 2.066.636/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.240.802/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.09.2023, DJe 11.09.2023; STJ, AgRg no HC 653.878/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 20.04.2021, DJe 27.04.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203439 - AP (2026/0090764-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ARMANDO FILHO MENDES CAVALCANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FORMAL SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. PROVAS AUTÔNOMAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL, MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REPOUSO NOTURNO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial e manter acórdão condenatório por furto qualificado (art. 155, § 1º e § 4º, I e II, do CP), com pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, regime inicial fechado, e 16 dias-multa.

2. *Fatos relevantes.* Alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP e de ilicitude por derivação (CPP, art. 157, § 1º), com pedido de absolvição (CPP, art. 386, VII). Subsidiariamente, apontado *bis in idem* na dosimetria (valoração negativa da conduta social, dos maus antecedentes e reconhecimento da reincidência), inadequação da valoração das consequências do crime, e impossibilidade de exasperação da pena-base pelo repouso noturno. Postulado regime inicial semiaberto (CP, art. 33, § 2º, b) e juízo de retratação (RISTJ, art. 258, § 3º).

3. *As decisões anteriores.* Decisão monocrática manteve o acórdão ao reconhecer a existência de provas autônomas produzidas sob contraditório judicial, reputando inviável o revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ) e adequada a dosimetria quanto às circunstâncias judiciais e ao regime inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância do procedimento do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento formal e contamina as demais provas por ilicitude por derivação

(CPP, art. 157, § 1º), bem como se há provas independentes e robustas, colhidas sob contraditório judicial, aptas, por si só, a amparar a condenação.

5. A questão em discussão consiste em saber se o exame da suficiência do conjunto probatório demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Há questões em discussão na dosimetria: (i) saber se há *bis in idem* na valoração negativa e autônoma da conduta social, dos maus antecedentes e na aplicação da agravante de reincidência; (ii) saber se a subtração de grande quantidade de aparelhos eletrônicos de alto valor autoriza a negatificação das consequências do crime; e (iii) saber se o repouso noturno pode ser utilizado para exasperar a pena-base, a título de culpabilidade ou circunstâncias do crime, quando não aplicada a majorante do § 1º do art. 155 do CP.

7. A questão em discussão consiste em saber se o regime inicial fechado pode ser fixado em razão da multirreincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, afastada a incidência da Súmula 269/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O reconhecimento formal (pessoal ou fotográfico) sem observância do art. 226 do CPP é inválido, mas a condenação pode subsistir quando amparada em outras provas independentes e robustas, produzidas sob contraditório judicial, aptas a demonstrar a autoria.

9. A tese de ilicitude por derivação não contamina automaticamente provas autônomas e independentes; elementos probatórios externos ao ato viciado, colhidos e confirmados em juízo, sustentam a condenação.

10. A revisão da conclusão do acórdão quanto à suficiência do conjunto probatório demanda revolvimento fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

11. Não há *bis in idem* na valoração de conduta social e maus antecedentes, por se tratarem de vetores autônomos do art. 59 do CP, distintos da agravante genérica da reincidência, apreciada na segunda fase da dosimetria.

12. A elevada quantidade e o alto valor dos bens subtraídos extrapolam as consequências ordinárias do tipo penal, justificando a exasperação da pena-base pelas consequências do crime.

13. É possível utilizar o repouso noturno para majorar a pena-base, como circunstância judicial desfavorável, quando não aplicada a majorante do § 1º do art. 155 do CP, sem configuração de *bis in idem*.

14. O regime inicial fechado permanece justificado pela reincidência e pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo inaplicável a Súmula 269/STJ ainda que a pena seja inferior a 4 anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A inobservância do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento formal, mas a condenação pode apoiar-se em outras provas independentes e robustas produzidas sob contraditório judicial. 2. A valoração autônoma de conduta social e maus antecedentes, distinta da agravante da reincidência, não configura *bis in idem* quando amparada em fundamentação concreta. 3. A prática do furto

durante o repouso noturno pode justificar a exasperação da pena-base nas circunstâncias judiciais quando não aplicada a majorante do § 1º do art. 155 do CP. 4. A subtração de grande quantidade de bens de elevado valor autoriza a negatização das consequências do crime e o aumento da pena-base. 5. O reexame da suficiência do conjunto probatório é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. É possível a fixação do regime inicial fechado diante da multirreincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, não incidindo a Súmula 269/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 386, VII; CP, art. 59; CP, art. 33, § 2º, b; CP, art. 155, § 1º e § 4º, I e II; Súmula 7/STJ; Súmula 269/STJ; Tema 1.258/STJ; RISTJ, art. 258, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 598.886/SC, Sexta Turma; STJ, AgRg no REsp 2.158.819/PI, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20.05.2026, DJEN 25.05.2026; STJ, REsp 2.066.636/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.240.802/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.09.2023, DJe 11.09.2023; STJ, AgRg no HC 653.878/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 20.04.2021, DJe 27.04.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ARMANDO FILHO MENDES CAVALCANTE** (e-STJ, fls. 325-333), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 311-317), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá que condenou o agravante como incurso no art. 155, § 1º e § 4º, I e II, do Código Penal, à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 16 dias-multa.

A Defesa alega ser inaplicável o óbice da Súmula 7 do STJ, porquanto a pretensão recursal não demandaria revolvimento de provas, mas simples reavaliação jurídica dos fatos já delimitados pelas instâncias ordinárias.

Argumenta que os elementos probatórios considerados autônomos — declarações do irmão do acusado e apreensão de parte dos objetos subtraídos — derivam diretamente do reconhecimento fotográfico viciado realizado na fase inquisitorial, incidindo a ilicitude por derivação prevista no art. 157, § 1º, do CPP.

Defende a nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, apontando que a identificação do agravante fundou-se em imagens de câmeras de segurança de baixa qualidade, sem prévia descrição das características do suspeito e sem alinhamento de pessoas semelhantes. Invoca o Tema Repetitivo 1.258 da Terceira Seção desta Corte.

Ausente prova lícita e independente produzida sob o crivo do contraditório, requer a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Subsidiariamente, aponta equívoco na dosimetria da pena.

Alega *bis in idem* na primeira fase, pois o acórdão utilizou o fato de o agravante estar em cumprimento de pena em regime aberto para valorar negativamente a conduta social, ao mesmo tempo em que considerou condenações anteriores para negativar os maus antecedentes e caracterizar a reincidência.

Sustenta que a valoração negativa das consequências do crime, lastreada no número de aparelhos eletrônicos subtraídos, é inadequada, por se tratar de resultado ordinário do tipo penal.

Requer, ademais, a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do CP.

Por fim, postula o juízo de retratação, nos termos do art. 258, § 3º, do RISTJ ou a submissão do recurso ao julgamento da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas.

A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Registre-se, por oportuno, que a decisão agravada não apreciou especificamente a alegação de *bis in idem* na dosimetria, razão pela qual passa-se ao seu exame.

A defesa sustenta que o acórdão de origem utilizou o fato de o agravante estar em cumprimento de pena em regime aberto para valorar negativamente a conduta social, ao mesmo tempo em que considerou condenações anteriores transitadas em julgado para negativar os maus antecedentes e caracterizar a reincidência, configurando *bis in idem*.

A tese, contudo, não prospera.

Isso porque a conduta social e os maus antecedentes são vetores autônomos do art. 59 do Código Penal.

A conduta social refere-se ao comportamento do agente no seio familiar, profissional e comunitário, e a circunstância de ter praticado novo delito enquanto cumpria pena em regime aberto revela um juízo de reprovabilidade específico sobre seu comportamento social, que transcende a mera existência de condenações anteriores.

Os maus antecedentes, por sua vez, dizem respeito ao histórico criminal do agente, lastreado em condenações pretéritas.

Não há identidade de fundamentos. Um vetor considera o momento da prática do crime como revelador da inserção social do agente; o outro considera o acervo de condenações como indicador de maior propensão ao delito.

Ademais, a reincidência, apreciada na segunda fase da dosimetria, é agravante genérica com fundamento e finalidade diversos - não se confunde com as circunstâncias judiciais da primeira fase.

A jurisprudência desta Corte é firme em admitir a valoração autônoma desses vetores, desde que amparada em fundamentação concreta, como ocorre no caso dos autos.

Portanto, afasta-se a alegação de *bis in idem*.

Seguindo, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 311-317):

"Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 16 dias-multa.

No tocante ao pedido de absolvição pela violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, a instância anterior assim ponderou (e-STJ, fls. 199-215):

‘No que pertine ao pleito de reconhecimento de nulidade do reconhecimento do réu, colhe-se do julgado recorrido (e-STJ, fls. 202):

‘[...] Na espécie, o próprio irmão do apelante o identificou por características corporais e tatuagem específica, elementos de percepção pessoal e não dependentes exclusivamente da qualidade das imagens de vídeo. Além disso, há outros elementos indicando que o apelante praticou o crime, tais como, os depoimentos de policiais que atuaram nas diligências, a apreensão de aparelhos subtraídos em poder de terceiro, que declarou tê-los recebido do apelante, os registros de imagens internas do estabelecimento no momento do crime. Verifica-se, portanto, que o reconhecimento não constitui prova isolada, sendo mais um elemento dentro do conjunto probatório, submetido ao contraditório judicial. Nessas condições, não há nulidade, inexistindo prejuízo processual a justificar o acolhimento da preliminar’

Como se vê, o Tribunal indicou provas outras que não apenas o reconhecimento do réu de seu envolvimento na empreitada delitiva, consubstanciadas nas imagens de vídeo do estabelecimento comercial e na apreensão de aparelhos subtraídos em poder de terceiro, que declarou tê-los recebido do apelante. Ademais, o reconhecimento procedido no caso dos autos difere daquele previsto no art. 226 do CPP. Em verdade, o irmão do acusado, após ter sido flagrado, por meio de rastreamento de aparelhos furtados junto às operadoras de telefonia celular, procedeu a sua delação, tendo sido, ainda, localizado em poder do réu outro aparelho furtado, por meio da quebra de sigilo dos dados cadastrais. Como se vê, não há que se falar em nulidade no caso em apreço, nos termos da jurisprudência desse C. STJ, no sentido de que A mera irregularidade formal do reconhecimento extrajudicial não autoriza presumir, de forma absoluta, a contaminação de todas as demais provas colhidas, uma vez que a tese 3 do Tema n. 1.258/STJ limita-se a tratar da contaminação da memória do reconhecedor em reconhecimentos subsequentes e não invalida automaticamente outras provas independentes.(AgRg no R Esp n. 2.158.819/PI, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)’

A tese de nulidade do reconhecimento não encontra amparo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o artigo 226 do Código de Processo Penal, que trata do reconhecimento de pessoas, passou por significativa evolução.

Inicialmente, as formalidades desse artigo eram consideradas meras recomendações, e sua inobservância não invalidava o reconhecimento se a condenação se baseasse em outras provas.

Contudo, a partir do julgamento do HC 598.886/SC pela Sexta Turma, o entendimento foi revisado.

Atualmente, reconhece-se a invalidade de qualquer reconhecimento formal (pessoal ou fotográfico) que não siga estritamente o procedimento do artigo 226 do CPP.

Essa mudança visa combater erros judiciais, considerando a fragilidade da memória humana e o caráter subjetivo do reconhecimento.

Assim, a inobservância das formalidades do artigo 226 torna a prova de reconhecimento nula e inapta para fundamentar uma condenação.

No entanto, uma condenação pode ser mantida se houver outras provas independentes e robustas, colhidas sob o contraditório judicial, que por si mesmas convençam o magistrado da autoria delitiva.

No caso dos autos, o acórdão recorrido indicou a existência de elementos probatórios autônomos que sustentam a condenação.

As imagens de vídeo captadas no local do fato foram analisadas em conjunto com os relatos das vítimas e permitiram a identificação do recorrente.

O depoimento do irmão do acusado, Adibe Mendes, forneceu cruzamento de informações obtidas diretamente das vítimas e da análise do *modus operandi*, sem depender exclusivamente do reconhecimento fotográfico.

Esses elementos, produzidos ou confirmados na fase judicial, possuem aptidão para demonstrar a autoria de forma independente.

A ausência de descrição prévia do suspeito e de reconhecimento pessoal em juízo enfraquece o valor probante do ato formal, mas não anula o conjunto probatório quando outras fontes, submetidas ao contraditório, corroboram a imputação.

Portanto, a condenação encontra suporte em provas autônomas e robustas, aptas a afastar a presunção de inocência.

Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à suficiência do conjunto probatório demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

No que concerne à dosimetria, a valoração das consequências do crime mostra-se adequada.

A subtração de grande quantidade de aparelhos eletrônicos de alto valor extrapola as consequências ordinárias do tipo penal, justificando a exasperação da pena-base. Da mesma forma, a tese defensiva, de que a valoração negativa das circunstâncias do crime com base no repouso noturno não seria idônea, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior.

É pacífico o entendimento de que, não sendo aplicada a majorante do § 1º do art. 155 do Código Penal, a circunstância de o furto ter sido cometido durante o repouso noturno pode ser utilizada para exasperar a pena-base, a título de culpabilidade ou circunstâncias do crime, sem que isso configure *bis in idem*.

A propósito:

‘DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ PROFERIDA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA ALÉM DA PERÍCIA DIRETA. DOSIMETRIA. REPOUSO NOTURNO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra a acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a condenação por tentativa de furto qualificado, rejeitando alegações de nulidade da denúncia e quebra da cadeia de custódia.
2. Fato relevante. A defesa alega inépcia da denúncia e violação da cadeia de custódia, argumentando que a perícia foi baseada em fotografias, pois o local do crime já havia sido alterado antes da chegada dos peritos.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem considerou que a qualificadora de rompimento de obstáculo foi comprovada por outros meios de prova, além do laudo pericial, e que a valoração negativa das circunstâncias do crime devido ao repouso noturno foi adequada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia invalida o laudo pericial e se a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem exame pericial direto.
5. Outra questão em discussão é a possibilidade de valoração negativa das circunstâncias judiciais em razão do repouso noturno na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

6. A qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem exame pericial, em caráter excepcional, quando cabalmente comprovada por outros meios de prova.
7. A jurisprudência admite a majoração da pena-base em razão da prática do delito durante o repouso noturno, considerando as circunstâncias do caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: ‘1. A qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem exame pericial, em caráter excepcional, quando comprovada cabalmente por outros meios de prova. 2. A majoração da pena-base é possível em razão da prática do delito durante o repouso noturno’.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.139.120/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; STJ, AgRg no HC 958.409/SE, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.’

(REsp n. 2.066.636/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Por fim, o regime inicial fechado permanece justificado pela reincidência múltipla e pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, não configurando ofensa ao artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal.

Nesse sentido:

‘PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O RECRUDESCIMENTO DA PENA. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/6 PERMITIDA NESTA CORTE. DESPROPORCIONALIDADE INEXISTENTE. PERÍODO DEPURADOR PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PERÍODO. EXTINÇÃO DA PENA OU SEU CUMPRIMENTO. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/6 PARA COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A MULTIRREINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe a Súmula n. 568 desta Corte, a prolação de decisão monocrática, pelo ministro relator, é possível, quando houver entendimento dominante acerca do tema, hipótese ocorrida nos autos. ‘[...] a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício’ (AgRg no HC 632.467/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

2. Esta Corte possui o entendimento de que as condenações criminais anteriores alcançadas pelo período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do Código Penal - CP, embora afastem a reincidência, permitem a configuração dos maus antecedentes, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade.

3. ‘A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 (um sexto) para cada fator desfavorável’ (AgRg no AREsp 484.057/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 9/3/2018). Nesse contexto, não há falar em desproporcionalidade do aumento empregado pela instância ordinária.

4. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que ‘A contagem do período depurador de 5 anos, nos termos do art. 64 do CP, tem como marco inicial a extinção da pena ou seu cumprimento, e como marco final a data do novo delito’ (AgRg no HC n. 618.974/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 15/3/2021).

5. ‘A reforma do julgado para desconstituir a reincidência constatada atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ’ (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.799.433/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 14/12/2021).

6. A jurisprudência desta Corte Superior admite que seja aplicada fração de aumento de 1/6 da pena, em razão da compensação parcial entre atenuante da confissão espontânea e a multirreincidência do agente.

7. Embora a pena aplicada seja inferior a 4 anos, a reincidência e o registro de maus antecedentes justificam a aplicação do regime inicial fechado, não incidindo, na espécie, o teor da Súmula n. 269 do STJ.

8. Agravo regimental desprovido.’

(AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.240.802/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023.)

‘AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FURTO QUALIFICADO TENTADO.

ANOTAÇÃO CRIMINAL ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. TENTATIVA. RECONHECIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ACUSADO REINCENTE E COM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA N. 269 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - A jurisprudência desta Corte tem posicionamento firme no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo o aumento da pena- base acima do mínimo legal e a devida individualização das penas. III - Em sede de habeas corpus, não há como aferir se o delito foi consumado ou tentado, sob pena de revolvimento fático-probatório, não cabendo, na estreita via do mandamus, alterar a conclusão devidamente fundamentada das instâncias ordinárias. IV - Em relação ao regime prisional, sendo a paciente reincente e portadora de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), o regime fechado mostrase o mais adequado, ainda que a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, não sendo aplicável a Súmula n. 269/STJ: 'É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais'. V - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 653.878/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021);”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0090764-7

AgRg no
AREsp 3.203.439 /
AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00248701420248030001 248701420248030001 60012580520258030002

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARMANDO FILHO MENDES CAVALCANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARMANDO FILHO MENDES CAVALCANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.